



Apelação Cível nº. 2003.3.005035-6

Comarca da Capital

Apelante: Wladimir Afonso da Costa Rabelo (Adv. José Arnaldo de Sousa Gama)

Apelado: Município de Belém e Companhia de Transporte do Município de Belém – CTBEL (Proc. Irlana Rita de Carvalho Chaves Rodrigues)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Wladimir Afonso da Costa Rabelo interpôs Apelação Cível contra a sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível de Belém a qual, nos autos da Ação Popular proposta em face do Município de Belém e da Companhia de Transporte do Município de Belém – CTBEL, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

O apelante ajuizou a Ação Popular visando obstar a utilização pela municipalidade de fiscalização eletrônica de trânsito.

Alega que a Companhia de Transporte do Município de Belém – CTBEL e o Município de Belém instalaram diversos medidores de velocidade ao longo da Avenida Pedro Álvares Cabral e da Rodovia Augusto Montenegro com o objetivo de aplicar multas de trânsito e, com isso, arrecadar vultuosas cifras.

Requeru, em síntese, a anulação da licitação; o cancelamento de todas as multas aplicadas; a desativação de todos os radares; a proibição da aquisição e instalação de qualquer equipamento eletrônico, fotográfico ou audiovisual para auxiliar no controle de tráfego que não permita a certificação pelos órgãos competentes; e que só seja permitida a instalação, pelos réus, na Cidade de Belém – Pará, de equipamentos auxiliares da fiscalização de trânsito que tenham por objetivo principal a educação e a prevenção de acidentes, e não a de aplicar multas.

O juízo de primeiro grau, à fl. 703, indeferiu a petição inicial por verificar que os atos descritos na inicial, em tese, não seriam lesivos ao patrimônio público, mas sim aos usuários motorizados das vias públicas municipais, não recebendo a Ação como Ação Civil Pública em razão de o autor não ser parte legítima para propô-la, extinguindo, em consequência, o processo sem julgamento do mérito.

O autor interpôs o presente recurso de Apelação, alegando o cabimento da Ação Civil Pública, tendo em vista que os atos praticados pelos réus violam os princípios que regem a administração pública e, dessa forma, consistem em atos ilegais e lesivos ao patrimônio público.

Requer o provimento da sua Apelação Cível para que a Ação Civil Pública seja recebida e julgada em seu mérito, com a imediata concessão da liminar solicitada na inicial, para que seja determinada a suspensão das multas que vem sendo aplicadas através dos radares eletrônicos da Prefeitura Municipal de Belém.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 827/833.

O Ministério Público ofertou parecer, às fls. 814/823, manifestando-se pelo conhecimento e provimento da apelação.

Os autos vieram a mim redistribuídos, em 2013, em virtude da aposentadoria da Desa. Sônia Maria de Macedo Parente. (fl. 843)

É o relatório.



Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº. 2003.3.005035-6
Comarca da Capital
Apelante: Wladimir Afonso da Costa Rabelo (Adv. José Arnaldo de Sousa Gama)
Apelado: Município de Belém e Companhia de Transporte do Município de Belém – CTBEL (Proc. Irlana Rita de Carvalho Chaves Rodrigues)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

Trata-se de revide, mediante apelação, contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu sem resolução de mérito a Ação Popular proposta por Wladimir Afonso da Costa Rabelo em face do Município de Belém e da Companhia de Transporte do Município de Belém – CTBEL.

Analisando os autos verifico que, através da Ação Popular, o apelante busca, em síntese, obstar a utilização de fiscalização eletrônica de trânsito pelo Município de Belém, alegando que a sua finalidade é estritamente arrecadatória.

A Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão brasileiro para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. (Art. 5º, LXXIII, CF/88)

Assim, a Ação Popular tem como requisitos a propositura por cidadão brasileiro, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar e, por fim, que o ato seja lesivo ao patrimônio público, isto é, que desfalque o erário ou prejudique a Administração Pública, ou ofenda bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade.

A jurisprudência pátria converge no sentido de que a procedência da ação popular pressupõe a configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da



lesividade, como se vê através do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESIVIDADE DO ATO QUE SE PRETENDE ANULAR DECORRENTE DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, AO MEIO AMBIENTE OU AO PATRIMÔNIO CULTURAL. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIII, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
 2. O escopo da ação popular, como regulada pela Lei 4.717, de 29.06.1965, é o de anular atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus arts. 1º, 2º e 4º.
 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido de que a procedência da ação popular pressupõe nítida configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade (REsp 121.431/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25.04.2005).
 4. De certo que, ainda que inexista dano econômico material ao patrimônio público, se constitui a ação popular um instrumento apto à defesa da moralidade administrativa. Precedentes do STF.
 5. A veiculação da ação popular somente será apropriada quando o ato for nulo ou anulável e lesivo ao patrimônio público, dentre os quais se inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.
 6. No caso em exame, pretende o autor a suspensão de todas as multas de trânsito decorrentes de avanço de semáforo, enquanto não instalados os temporizadores previstos na Lei Estadual nº 5.818/10.
 7. Em verdade, busca o autor, sob o pálio da proteção ao patrimônio público, defender os interesses privados dos proprietários de veículos automotores, sendo incabível a propositura da ação popular para tal desiderato.
 8. Não sendo demonstrada a lesividade do ato que se pretende anular decorrente de danos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural, não há como ser modificada a sentença.
 9. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. (EREsp 260821/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 13/02/2006)
 10. Outra solução, portanto, não comporta a lide senão a extinção do feito sem o exame do mérito.
 11. Recurso desprovido.
- (TJRJ. Apelação Cível nº 0343049-64.2010.8.19.0001. 8ª Câmara Cível. Relatora Mônica Maria Costa. Julgado em: 19/02/2013. Publicado em: 23/05/2013)

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, ainda que inexista dano econômico material ao patrimônio público, a ação popular pode servir de instrumento apto à defesa da moralidade administrativa, conforme se verifica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APLICABILIDADE DO CPC/1973. NULIDADE DE ATO PÚBLICO. OBJETO DA AÇÃO POPULAR. INTERESSE COLETIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

IRREGULARIDADE E LESIVIDADE DO ATO PRATICADO. IMPRESCINDÍVEL ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF/88). Não se trata, in casu, de tutela de interesse individual, pois a ação popular se prestou a anular ato ilegal praticado pelo Poder Público em afronta à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, ao interesse coletivo, sendo, portanto adequada a via eleita.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a



proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, porquanto a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Precedentes.

4. No que concerne ao entendimento do Tribunal de origem quanto à irregularidade do ato e à lesividade ao erário público para propositura da ação popular, o acórdão recorrido se assentou na plausibilidade jurídica do interesse de agir do autor popular, ficando impossibilitada a sua revisão ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, tampouco foi demonstrada a similitude fática entre os julgados.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1504797/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

No presente caso, verifico que, em verdade, o autor da Ação, ora apelante, busca, sob o pálio da proteção ao patrimônio público, defender os interesses privados dos proprietários de veículos automotores, já que intenta obstar a instalação de medidores eletrônicos de velocidade, sendo incabível a propositura da Ação Popular para tal desiderato.

Dessa forma, não sendo demonstrada a lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural, do ato que o apelante pretende anular, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial da Ação Popular, diante da ausência de interesse processual. (Art. 330, III do NCPC)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº. 2003.3.005035-6

Comarca da Capital

Apelante: Wladimir Afonso da Costa Rabelo (Adv. José Arnaldo de Sousa Gama)

Apelado: Município de Belém e Companhia de Transporte do Município de Belém – CTBEL (Proc. Irlana Rita de Carvalho Chaves Rodrigues)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESIVIDADE DO ATO QUE SE PRETENDE ANULAR DECORRENTE DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, AO MEIO AMBIENTE OU AO PATRIMÔNIO CULTURAL. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Ação Popular tem como requisitos a propositura por cidadão brasileiro, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar e, por fim, que o ato seja lesivo ao patrimônio público, isto é, que desfalque o erário ou prejudique a Administração Pública, ou ofenda bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade.

2. No presente caso, verifica-se que o apelante busca, sob o pálio da proteção ao patrimônio público, defender os interesses privados dos proprietários de veículos automotores, já que intenta obstar a instalação de medidores eletrônicos de velocidade, sendo incabível a propositura da Ação Popular para tal desiderato.

3. Dessa forma, não sendo demonstrada a lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural, do ato que o apelante pretende anular, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial da Ação Popular, diante da ausência de interesse processual. (Art. 330, III do NCPC)

4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Dra.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO